

A. I. Nº - 278936.0013/14-4  
AUTUADO - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. - ILPISA  
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO  
ORIGEM - IFEP - DAT/SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/10/2018

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0131-01/18**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. O contribuinte utilizou, para a apuração do ICMS mensal, período de julho/setembro 2014, ajuste de crédito do Programa DESENVOLVE (Resolução 47/2003), fora do período de fruição do benefício fiscal. Mesmo com o trânsito em julgado da ação impetrada (REsp. 1.326.618-BA), em 19.03.2015, não se pode afirmar que os cálculos realizados, sem o texto completo da ação com o escopo de delimitar o THEMA DECIDENDU, conforme assinalou a Procuradoria desse Estado, espelhem a verdade dos fatos a serem decididos. O fato da ação judicial já ter transitado em julgado, não garante sua aplicação sem a sua devida definição, o que tem sido obstaculizado pelo próprio autuado, mesmo intimado através de diversas diligências. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/2014, exige ICMS no valor de R\$1.064.592,64, além da multa de 60%, em virtude da irregularidade contra a legislação tributária deste Estado, assim descrita: *"Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração do imposto"*. Período: julho a setembro de 2014.

Consta na descrição do fato que *"o contribuinte era beneficiário do Programa Desenvolve, conforme resolução nº 47/2003, com prazo de vigência de setembro/2013 a setembro/2015, num total de 12 anos para fruição dos benefícios; todavia em razão de sentença judicial, o benefício teve seus efeitos retroativos a janeiro de 2002, consequentemente o prazo de fruição expirou em janeiro de 2014; apesar do término do direito ao benefício fiscal, o contribuinte continuou apurando o imposto considerando o benefício do Desenvolve, como se ainda beneficiário fosse. Diante do exposto, o valor total lançado como "Outros créditos para ajuste da apuração ICMS Desenvolve" torna-se indevido. Contribuinte utilizou, indevidamente para apuração do imposto, um ajuste de crédito ao Programa Desenvolve sem possuir o benefício do Programa"*.

O contribuinte, por representante legalmente constituído (fls. 22/28), impugna o lançamento fiscal. Após fazer uma síntese da autuação, informa que ingressou perante o Tribunal de Justiça da Bahia, em março de 2007, com ação judicial questionando a dilação do prazo de pagamento sobre o saldo devedor mensal de ICMS no programa DESENVOLVE, e que significava, na prática, redução do montante do benefício que esperava obter, em face da legislação vigente quando da formulação do seu pedido.

Diz que envidou todos os esforços, no sentido de manter os seus investimentos e a sua produção, arcando com o ônus financeiro dos empréstimos obtidos para a modernização da sua planta industrial e recolhendo o ICMS que lhe estava sendo indevidamente exigido em virtude da restrição a um benefício a que fazia jus.

Assevera que envidou esforço para manter o investimento e a produção, contudo, foi impossível prosseguir com o pagamento do ICMS exigido, o que gerou sua exclusão do Programa

Desenvolve em 21/12/2006, após uma série de autuações fiscais.

Explica que ingressou com uma ação judicial, em março/2007, pleiteando não apenas o seu retorno ao referido programa, mas também, a eliminação do piso inicialmente estipulado. Afirma que em 19.03.2015, conforme prova o DOC 3 e inteiro teor da decisão definitiva em anexo (DOC 04), verifica-se que foi negado o seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Estado da Bahia, o que resultou no trânsito em julgado em seu favor, dando-lhe o direito de ter seu saldo devedor calculado sem o piso, desde o ato do protocolo do pedido.

Pede a nulidade dos autos. Afirma que na hipótese da existência de ações judiciais impetradas contra o Estado da Bahia, onde os contribuintes discordam de quaisquer atos do poder executivo, sejam decretos, portarias, resoluções, etc, os auditores fiscais, no exercício de suas funções, só poderiam adotar posturas contrárias às normas legais, a quem devem obediência, quando ocorresse o trânsito em julgado das ações judiciais.

Ilustra com uma situação em que determinado contribuinte discute judicialmente a legalidade da cobrança do ICMS, e o poder judiciário decidir em sede de liminar ou definitiva que a cobrança é indevida, ainda assim o auditor fiscal, no exercício da fiscalização, deve lavrar o auto de infração, sob a pena de, se não o fizer, decaí o prazo para fazer a lavratura, no caso da decisão final judicial ser pela incidência do ICMS.

Criva que o auditor fiscal não pode ir de forma contrária às normas vigentes na legislação estadual baiana, sem que haja decisão judicial definitiva que lhe dê respaldo para assim agir. Conclui que o Auto de Infração em discussão é um típico exemplo de violação da premissa descrita anteriormente.

Assevera que, embora a Resolução nº 47/2003, que o habilitou aos benefícios do DESENVOLVE lhe concedesse prazo de fruição de setembro/2003 a setembro/2015, a fiscalização retroagiu os efeitos do benefício a janeiro/2002, com base na presunção de que o trânsito em julgado fosse a favor da Impugnante, ou seja, agiu com base na sentença proferida a favor da Impugnante, porém, sem que houvesse ainda o trânsito em julgado da ação.

Ressalta que a lavratura do Auto de Infração se deu em 19/12/2014 e o trânsito em julgado da ação judicial se deu em 19/03/2015, conforme pode ser visto em anexo (DOC.3).

Ensina que numa decisão judicial podem ocorrer diversos resultados, e justamente por não conhecer previamente esses resultados é que a auditoria fiscal deve simplesmente seguir a norma estadual vigente na época da fiscalização. Lavrar autos de infração com base na presunção de que ações judiciais terão este ou aquele resultado é extremamente temerário para o bom andamento dos processos administrativos.

Exemplifica novamente, se a decisão definitiva da discutida ação judicial fosse favorável à sua reinclusão ao Programa DESENVOLVE, e a exclusão do piso, porém, fosse contrária à retroação ao período do protocolo de intenções, qual seja, janeiro de 2002. Nesta hipótese, o presente Auto de Infração seria indevido, pois estaria cobrando valores de ICMS relativos a períodos de apuração (julho a setembro de 2014), dentro do prazo de fruição do DESENVOLVE, como se tais períodos estivessem fora deste prazo de abrangência do Programa.

Aduz que seu entendimento é de que a fiscalização, ao lavrar o presente Auto, fez um pré-julgamento da ação judicial que ainda não havia transitado em julgado. O fato do resultado final da ação judicial ter coincidido com a 'Descrição dos Fatos' constante no Auto de Infração, não afasta a nulidade da ação fiscal e a consequente anulação do Auto.

Pede que o PAF seja convertido em diligência à Procuradoria do Estado, afim de que este órgão possa emitir o seu Parecer sobre a questão.

Após retorno dos autos, que seja declarada a nulidade dessa autuação, tendo em vista que a fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração, considerou que os períodos autuados estariam de fora do prazo de fruição do benefício do DESENVOLVE, antes do desfecho da ação judicial. Reitera

que a lavratura do Auto de Infração se deu em 19/12/2014, e o trânsito em julgado da ação judicial ocorreu após, em 19/03/2015.

O fiscal autuante (fls. 54/58), informa que a empresa autuada era detentora por determinação judicial do incentivo DESENVOLVE - Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 8.205/2002, uma vez que a Resolução nº 47/2003 encontra-se revogada administrativamente pela Resolução nº 181/2006.

Diz que nos termos do artigo 18 do Decreto nº 8.205/2002, a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

Diz que o autuado promoveu apuração do imposto a recolher com sistemática própria, informando respectivos valores em sua escrituração Fiscal Digital – EFD, relativas aos meses 07/2014, 08/2014 e 09/2014.

Sintetiza as razões da defesa.

Observa que o autuado sequer discute o mérito da ação fiscal, requerendo apenas a sua nulidade, sob o argumento de que houve decisão definitiva da Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito nº 1449051-5/2007, em 19/03/2005, em seu favor.

Contesta tal argumento, uma vez que a ação fiscal ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão judicial e, anteriormente a esta, o benefício fiscal teve seus efeitos, que eram de 2003 a setembro de 2015, retroativos a janeiro de 2015, com expiração em janeiro de 2014, num total de 12 anos, em virtude da própria sentença judicial proferida naqueles autos, no ano de 2008.

Explica que enquanto tramitava ação (de 2007 a 19.03.2015), não seria possível saber seu resultado. O término do benefício ocorreria em 20 de janeiro de 2014, e não constava dos autos da referida ação judicial a informação de que o benefício seria renovado.

Diz que da análise da movimentação processual e do acórdão proferido pelo STJ (fls. 49/51), vê-se que a ação ajuizada pelo contribuinte foi julgada procedente, tendo transitado em julgado, nos termos da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, de modo que o contribuinte somente fez jus ao Programa DESENVOLVE de janeiro de 2002 a janeiro de 2014, não havendo o que falar em nulidade do período da autuação, posteriores ao período de gozo do benefício.

Sublinha o precedente no PAF 278936.0008/14-0.

Mantém a autuação.

Em dezembro de 2015, o Processo Administrativo Fiscal foi convertido em diligência, dirigida {a PGE//PROFIS, para emissão de pronunciamento acerca dos itens a seguir anunciados (fls. 62/63):

1. Diversos Autos de Infrações foram lavrados contra o contribuinte retro referido e em relação à mesma matéria, objeto da presente lide material, considerados Procedentes pelo Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, em face da ausência da "*decisão transitada em julgado*", sendo indeferido o pedido do Parecer da PGE, no fundamento que a matéria em discussão judicial não tem pertinência com a da exigência fiscal. Cita-se, entre tais decisões, o Acórdão 4ª JJF nº 0328-04/11, decisão confirmada em segunda instância no Acórdão CJF Nº 0292-13/13; Acórdão 2ª JJF nº 0078-02/15, decisão confirmada em segunda instância no Acórdão CJF Nº 0251-11/15. Pede-se o pronunciamento da Douta PGE sobre a matéria em pauta, após a negativa ao recurso do Estado da Bahia (REsp. nº 1.326.618), contra a ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, relativamente à fixação de piso para a fruição dos benefícios do DESENVOLVE.
2. O contribuinte novamente, mesmo após a mencionada decisão judicial, limitou-se a arguir a nulidade da autuação, não cuidando de trazer aos autos, sequer, cópia da Ação Ordinária

Declaratória que menciona, de modo a conhecer o teor da Decisão judicial que afirma ter sido decidida em seu favor. Pede-se que a Douta PGE inclua no seu Parecer, seu posicionamento acerca dos valores definidos em juízo, conforme afirma o autuado, e se tais valores influenciam os valores do ICMS apurados na presente exação.

No Parecer, em março de 2016 (fls. 65/66), afirma o Procurador do Estado, Dr. José Augusto Martins Junior, imperiosa, se faz, diligência junto ao sujeito passivo da relação obrigacional, para que junte aos autos photocópias da exordial da ação anulatória, no escopo de delimitar o **THEMA DECIDENDU**, comparando-se com a pretensão do Fisco instalada no presente PAF.

Reafirma que não existe possibilidade de descortinar o alcance do comando judicial, sem que os fatos nele acolhidos seja devidamente delimitados.

Opina pelo encaminhamento ao autuado, para que carreie aos autos, photocópia da exordial da ação anulatória e de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, devidamente referendada pelo tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Em 30 de setembro de 2016, nova diligencia (fls. 73/74) foi designada para intimação ao autuado a fim de fazer a juntada da ação anulatória e da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, devidamente referendada pelo tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Intimado regularmente, o contribuinte não ofereceu qualquer resposta (fl. 77).

Nova diligencia (fls. 78/79) para a PGE/PROFIS, dando conhecimento do não atendimento do autuado na juntada da ação anulatória e de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, referendada pelo tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Em abril de 2017, em um novo Parecer Jurídico (fl.83), Opina o Procurador pela realização de uma nova intimação ao sujeito passivo, desincumbindo-se do seu ônus de prova, carreie photocópia da petição inicial da suposta ação, onde testifique efetivamente a CAUSA PATENTI, vinculando à decisão supostamente concedida em seu favor, uma vez que a concomitância da discussão do tema nas esferas judiciais, implica numa renúncia do debate na esfera administrativa.

Considerando que a alegação do autuado sugere uma decisão favorável na esfera judicial, lhe cabe pelo princípio do ônus da prova, trazer aos autos a ação judicial onde foi supostamente deduzida em Juízo, a pretensão objeto da presente lide tributária.

Insiste na juntada da inicial da ação judicial aduzida pela defesa.

Em novembro de 2017, o órgão julgador determinou nova diligencia fiscal (fl.86), à Repartição Fazendária de origem do autuado, a fim de que seja novamente intimado para carrear aos autos, cópia da ação judicial onde foi supostamente deduzida a pretensão, objeto da presente lide.

Devidamente intimado (fl. 90), o autuado de forma deliberada optou por não cumprir diligência.

Em fevereiro de 2018, o órgão julgador reiterou uma terceira diligência (fl.94), diretamente na sede do autuado, a fim de que se cumpra definitivamente a solicitação da Procuradoria Geral do Estado.

A Inspetora da IFEP Sul (fl. 97), em março de 2018, informa a inércia da empresa Indústria de Laticínios Palmeiras dos Índios, com inscrição no cadastro de contribuinte desse Estado, sob o número 51.109.077, em juntar documento que faria prova em favor das suas razões, apesar de insistentemente intimado.

Em abril de 2018, terceira diligência retornando os autos para a PGE/PROFIS (fl. 99) anotando que, após diversas tentativas diante do sujeito passivo para que juntasse **cópia da ação anulatória e de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, referendada pelo tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, o mesmo de forma deliberada recusou-se a fazê-lo.

Em novo Parecer Jurídico, em junho de 2018 (fl.83), o Ilustre Procurador do Estado da Bahia,

Dr. José Augusto Martins Junior, faz uma síntese da exigência tributária, dos fatos da sua constituição, insistindo na juntada de *fotocópia da ação anulatória, ao escopo de delimitar o* THEMA DECIDENDU, comparando-se com a pretensão do Fisco instalada no presente lançamento de ofício. Reafirma que não existe possibilidade de descortinar o alcance do comando judicial, sem que os fatos nele acolhidos sejam devidamente delimitados.

Concluiu que, tendo em vista que o autuado não se desincumbiu colacionar a petição da ação judicial, cuja tutela teria sido concedida em seu favor, não resta possível fazer efetiva correlação entre o lançamento de ofício e quando fustigado na ação fiscal.

## VOTO

Cuida o presente Processo Administrativo Fiscal – PAF, da exigência de ICMS no valor de R\$1.064.592,64, além da multa de 60%, em virtude do recolhimento a menor de ICMS, decorrente de erro na apuração do imposto, no período de julho a setembro de 2014.

Consta dos autos que o contribuinte, beneficiário do Programa Desenvolve (Resolução nº 47/2003), com prazo de vigência setembro 2003/setembro 2015, num total de 12 anos para fruição dos benefícios. Considerando sentença judicial, o benefício teve seus efeitos retroativos a janeiro de 2002, consequentemente, o prazo de fruição expirou em janeiro de 2014; apesar do término do direito ao benefício fiscal, o contribuinte continuou apurando o imposto com o benefício do Desenvolve, como se ainda beneficiário fosse.

Preliminarmente, o pedido de nulidade dos autos, manejado pelo sujeito passivo, sob o argumento de que, na hipótese da existência de ações judiciais impetradas contra o Estado da Bahia, os Auditores Fiscais só poderiam exercer seu ofício, quando ocorresse o trânsito em julgado das ações judiciais, não pode ser acatado. Verifico que a lavratura do respectivo Auto de Infração se deu em 19/12/2014, incluindo na exigência julho, agosto e setembro de 2014, e o aludido trânsito em julgado da ação judicial se deu em 19/03/2015.

Em rigor, a ouvida da PGE/PROFIS, no caso em concreto, ocorreu mais por uma questão de zelo, pois o lançamento de ofício, envolvendo o período julho/setembro de 2014, nem tem vínculo com a ação judicial noticiada pelo autuado, que sequer juntou cópia de quaisquer provas em socorro à sua tese. Restou impossível descortinar o alcance do comando judicial sem que os fatos nele acolhidos sejam devidamente delimitados. Não houve qualquer pré-julgamento da ação judicial, que ainda não havia transitado em julgado, quando da lavratura do Auto de Infração ou nulidade dos autos, conforme diz o autuado.

Em assim sendo, com base no art. 147, I do RPAF/BA, indefiro tal pedido.

No mérito, são diversos os Autos de Infrações lavrados contra o autuado, em face a essa mesma demanda.

Cronologicamente, os fatos podem ser assim sintetizados:

1. Contribuinte habilitado ao Programa Desenvolve, através da Resolução nº 47/2003. Duração do benefício 12 anos. Setembro de 2003 a setembro de 2015.
2. Sentença Judicial fez retroagir os efeitos do benefício a janeiro de 2002, consequentemente o prazo de fruição expirou em janeiro de 2014;
3. Exclusão do Programa Desenvolve, em 21/12/2006, em função da falta de pagamento do ICMS e após uma série de autuações fiscais (Resolução nº 181/2006)
4. O contribuinte ingressou perante o Tribunal de Justiça da Bahia, em março de 2007, com ação judicial pleiteando o retorno ao Programa, a eliminação do piso inicialmente estipulado e dilação do prazo de pagamento sobre o saldo devedor mensal de ICMS no programa Desenvolve.
5. Em 19.03.2015, decisão do Superior Tribunal de Justiça, negando o prosseguimento ao Recurso

Especial nº 1.326.618, interposto pelo Estado da Bahia, o que resultou em baixa definitiva no Tribunal de Justiça da Bahia e trânsito em julgado da matéria (fls. 48/51). Entendeu o autuado ter o direito do saldo devedor calculado sem o piso, desde o ato do protocolo do pedido.

Nas razões, o sujeito Passivo alega que ingressou perante o Tribunal de Justiça da Bahia, em março de 2007, com ação judicial questionando a eliminação do piso, a dilação do prazo de pagamento sobre o saldo devedor mensal de ICMS no programa DESENVOLVE, entendendo que haveria redução do montante do benefício que esperava obter.

Explica que em 19.03.2015, teve em seu favor decisão definitiva, negando seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Estado da Bahia, o que resultou no trânsito em julgado, lhe dando o direito de ter seu saldo devedor calculado sem o piso, desde o ato do protocolo do pedido.

Este Órgão Julgador converteu o PAF em diligência, em vários momentos processuais, tanto à Procuradoria deste Estado, afim de que o órgão Público pudesse emitir o seu Parecer sobre o alcance processual do trânsito em julgado do RESP. nº 1.326.618, e também ao contribuinte autuado, para que juntasse cópia da ação anulatória e da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, referendada pelo tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

De forma deliberada e estrategicamente escolhida, mesmo sendo regularmente intimado, optou o autuado por não juntar aos autos, *fotocópia da ação anulatória, ao escopo de delimitar o THEMA DECIDENDU*, possibilitando descortinar o alcance do comando judicial para que os fatos nele acolhidos fossem devidamente esclarecidos e delimitados. Mesmo que a matéria deste Auto de Infração fosse referente ao período de fruição do DESENVOLVE, e o fato de a ação judicial ter transitado em julgado, não garantem sua aplicação, sem a sua devida definição.

Entretanto, para melhor compreensão da matéria, constato que o autuado apensou aos autos, uma cópia do extrato da tramitação da ação judicial no STJ (fl.48), e cópia do Recurso Especial nº 1.326.618, que negou seguimento ao recurso do Estado da Bahia, contra ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, relativamente à fixação de piso para a fruição de benefícios do Programa Desenvolve (Ação Ordinária Declaratória c/Repetição Indébito nº 1449051-5/2007), com o trânsito em julgado e baixa no tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 19/03/2015, anexado às fls. 49/50 dos autos.

Em assim sendo, considerando o direito concedido à empresa para fruição do benefício do DESENVOLVE – 12 anos (Resolução nº 43/2003), o impugnante deve utilizar as prerrogativas do referido benefício na forma estabelecida. Porém, ele se extinguiu em 20 de janeiro de 2014, como dispõe a Resolução nº 43/2003.

Não consta dos autos que o aludido benefício do DESENVOLVE tenha sido novamente concedido à empresa autuada.

O contribuinte não acostou aos autos, anda que intimado para fazê-lo, provas de que a ação transitada em julgado, em 19.03.2015, após negativo de seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Estado da Bahia, lhe tenha assegurado o direito de ter seu saldo devedor calculado sem o piso, desde o ato do protocolo do pedido, conforme é a sua tese.

De concreto, o que temos é que a Resolução DESENVOLVE nº 47/2003, ainda que revogada pela Resolução nº 181/2006, foi judicialmente reestabelecida, em ação impetrada pelo autuado, no Tribunal de Justiça da Bahia, em março de 2007. Considerando o tempo de concessão do benefício de 12 anos, o mesmo se extinguiu em 20 de janeiro de 2014. Nesse sentido os créditos fiscais utilizados pelo autuado em julho a setembro de 2014, relacionados às operações do DESENVOLVE, não têm qualquer amparo em medida judicial.

Verifico que os valores foram quantificados pelo próprio impugnante e informados na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme apensa aos autos (fls. 44/46). Ajustes a Crédito a coluna “BA 02999 - Outros Créditos para Ajuste de Apuração ICMS”, como do DESENVOLVE, para abatimento do imposto mensal devido. O crédito tributário que se exige não se relaciona com

observância ou não observância do piso para cálculo do incentivo Desenvolve. Relaciona-se única e exclusivamente com o aproveitamento de créditos previstos na Lei nº 7.980/2002, quando já não havia habilitação prevista, Resolução DESENVOLVE nº 47/2003, ou mesmo por garantia precária judicial. Vale repetir que os termos transitados em julgados, ainda que não possam alcançar o período autuado pela fiscalização, não foram anexados aos autos, a fim de subsidiar a pretensão defensiva.

Aliás, *modus operandi* praticado pelo autuado, em todas as demais autuações havidas contra si.

Mesmo com o trânsito em julgado da ação impetrada, não se pode afirmar que os cálculos realizados pelo Poder Judiciário, *sem o texto completo da ação com o escopo de delimitar o TEMA DECIDENDU*, conforme assinalou a Procuradoria desse Estado, espelham a verdade dos fatos a serem decididos; se houve, de fato ou não, desconsideração do piso existente na Resolução nº 47/2003, desde janeiro de 2002.

Ademais, independente de o autuado não ter apropriado créditos do Programa Desenvolve ou ter feito na forma calculada pelo Poder Judiciário (se houve, de fato), não poderia o autuado manejá a apropriação desses créditos fiscais, de forma aleatória, ao seu bel prazer.

O direito ao crédito fiscal do contribuinte segue procedimentos claros, previstos na legislação do imposto, que devem ser obedecidos, sob pena de o Estado perder o controle de suas receitas ou favorecer locupletamento indevido de recursos públicos. Condenável o falso entendimento do autuado que o procedimento de apropriar crédito tributário ao arrepio da lei, teria sido determinada pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Precedentes no Acórdão CJF Nº 0315-11/17.

Diante do exposto, a ação fiscal tem total pertinência, e em nenhum momento, vai de encontro à decisão judicial. Resta caracterizada a obrigação tributária contida na inicial, decorrente da utilização incorreta de créditos fiscais a título do benefício do DESENVOLVE, no período de julho a setembro de 2014, no valor de R\$1.064.592,64.

Voto pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, e a mantendo em sua totalidade.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278936.0013/14-4, lavrado contra **INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. – ILPISA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.064.592,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR